

AO MUNICÍPIO DE FREDERICO WESTPHALEN – ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

SMARTMED REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS MÉDICOS E HOSPITALARES LTDA, CNPJ 24.789.180/0001-09, CEP: 34.800-000, devidamente representada neste ato por **Patrícia Marques Santos Costa**, brasileira, casada, empresária, CPF: 037.878.176-62, CI MG 8.948.590, vêm, respeitosamente, com fundamento no **Diploma Legal 14.133 de 2021**, interpor:

IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 48/2025

Pelas razões de fato e de direito que passa a expor:

1 – DA TEMPESTIVIDADE

Antes de adentrar aos fatos, oportuno alegar a tempestividade da presente impugnação, nos termos do Artigo 164, da Lei 14.133/2021, o prazo para impugnar edital de licitação é de até três dias úteis antes da data de abertura da sessão, vejamos:

*Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o **pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.***

Conforme determina a Lei, o prazo para impugnar é de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, não até 5 (cinco) dias úteis como traz o Edital.

Portanto, prevista a sessão para 22 de outubro de 2025, tempestiva a impugnação, requer o seu recebimento por parte da administração pública, para todos os fins de direito.

2 - DOS FATOS

O Município de Frederico Westphalen/RS, objetivando a aquisição de equipamentos e materiais permanentes destinados a Secretaria Municipal da Saúde, publicou o edital supra.

Em análise as exigências técnicas para aquisição do item desfibrilador externo automático, itens 5 e 54, do Termo de Referência, constata-se que estão direcionados, o descritivo assim requer: **“Sua versão deve permitir até 360J”**, o equipamento cuja versão permite carga até 360 joules é o modelo I.on Pro, da marca Instramed.

O termo de referência deve ser elaborado de forma clara, precisa e suficiente, ou seja, há necessidade de se estabelecer parâmetros técnicos, sem direcionar o item para uma marca, deve-se ater a necessidade/finalidade técnica do produto.

O direcionamento afeta a competitividade no certame, ferindo o princípio da isonomia/igualdade, livre concorrência e legalidade, cernes das compras públicas, previstos na Constituição Federal e nas leis infraconstitucionais que regulamentam as

licitações públicas, devendo, desta forma, ser retificado o descritivo, garantindo a lisura do certame.

3 – DO DIREITO

3.1 Da Restrição/Limitação da Concorrência

O Princípio da Competição ou Ampliação da Disputa deve nortear a elaboração do ato convocatório, que se relaciona à competitividade, cujo foco é a igualdade de condições a todos os concorrentes.

Assim, descrição que favoreça, limite, exclua ou de qualquer modo interfira no caráter impessoal exigido da Administração Pública recai sobre a competição, essência do procedimento licitatório, sendo necessário sanar a irregularidade.

O Edital traz o registro do equipamento que deseja adquirir, portanto está direcionado, deve ser retificado, a fim de sanar a irregularidade.

Nos termos do artigo 3º da Lei 8.666/93, a licitação tem por escopo os seguintes princípios:

A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Analisado o Instrumento Convocatório apurou-se a existência de irregularidades que não devem ser ignoradas, pois que em descompasso com o ordenamento técnico e jurídico, carecem de reavaliação quanto ao seu teor, necessitando de reparo por parte do Órgão Licitante, ora Impugnada, para que sejam resguardados os ditames legais e princípios norteadores do procedimento licitatório, bem como a lisura do certame, evitando, desta forma, um ônus desnecessário à Administração Pública, maculando a competitividade almejada, violando o interesse público desejável.

As especificações contidas no edital estão diretamente ligadas à uma marca, o que restringe a ampla concorrência, ignorando os demais equipamentos que oferecem a mesma qualidade e desempenho necessários aos fins desejados.

Nesse sentido o artigo 11 da Resolução CEGP 10, de 19/11/2002, que aprova o regulamento para licitação na modalidade de pregão, proíbe especificações que tenham como objetivo apenas restringir a competição, vejamos:

O edital do Pregão observará, no que couber, o disposto no art. 40 da LF 8.666-93, e conterá:

a) a **descrição do objeto conforme padrões de qualidade e desempenho usuais no mercado, vedadas as especificações que, por excessivas, irrelevantes ou desnecessárias, limitem a competição**; (grifamos).

Na mesma esteira de raciocínio, citamos o artigo 3º, § 1º, I da Lei 8.666/93, a qual dispõe que:

É vedado aos agentes públicos:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos de convocação, cláusulas ou condições que comprometam, restrinjam ou frustrem o seu caráter competitivo e estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou domicílio dos licitantes ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o específico objeto do contrato.

O Edital não deve guardar características exacerbadas ou desnecessárias, como bem mencionou o Ato Normativo Estadual, a ponto de impedir a participação daqueles que teriam, em tese, condição de contratar com a Administração Pública, ou ainda, oferecer melhores condições de preço, com equipamento de qualidade.

A restrição de participação no certame, vai de encontro a essência da licitação que é a competição, uma vez que a concorrência permite que a Administração Pública adquira bens e serviços de melhor qualidade a preços mais baixos, atingindo dessa forma um dos princípios constitucionalmente previstos no âmbito administrativo, qual seja, economicidade.

Sendo a concorrência a própria essência da licitação, vejamos o que a doutrina brasileira aduz nos dizeres de Toshio Mukai:

Tão essencial na matéria que, se num procedimento licitatório, por obra de conluio, faltar a competição (ou oposição) entre os concorrentes, falecerá a própria licitação, inexistirá o instituto mesmo". (Cf. O Estatuto Jurídico das Licitações e Contratos Administrativos, Ed. Saraiva, SP, 1998, p. 16).

Em sua obra José dos Santos Carvalho Filho, doutrinador brasileiro, (2010, p.227-228), discorre sobre a importância da competição e sua incidência sobre os princípios que fundamentam o procedimento licitatório.

Fácil é verificar que, sem a competição, estaria comprometido o próprio princípio da igualdade, já que alguns se beneficiariam à custa do prejuízo de outros.

A falta de concorrência fere a própria licitação, sem aquela não se pode afirmar a existência desta, pois é inerente ao procedimento licitatório a necessidade da concorrência, pois é dela que a Administração Pública terá a possibilidade e analisar e buscar a melhor proposta para atender aos fins públicos.

Desta feita é imperioso destacar a necessidade de um certame livre de dirigismo, subjetivismo, pois o caráter da licitação deve ser objetivo e a satisfação do interesse público é o fim a ser alcançado.

Por todo o exposto e com base na legislação especial, princípios constitucionais e doutrina, a licitante apresenta a presente impugnação, para ver seu pleito atendido a fim de que possa participar, em iguais condições, com o produto que dispõe, e que já vem sendo utilizado em diversas entidades, sem qualquer reclamação ou advertência, e trazendo inúmeros benefícios aos cofres públicos.

3.2 Da Licitação Como Instrumento Para Garantir o Interesse Público

A licitação é imperativa para a Administração Pública, sendo pressuposto daquela uma competição saudável, visando ao oferecimento a todos os interessados que satisfaçam determinados requisitos igual oportunidade, bem como a selecionar a melhor proposta que atenda aos interesses públicos, portanto não se pode permitir irregularidades que maculem o processo licitatório, e o distancie do seu principal objetivo.

Diógenes Gasparini (2000) compreende que a finalidade desse procedimento seletivo prévio, de se buscar a proposta mais vantajosa, pode ser frustrada por vício jurídico, dando-se uma licitação fracassada. Nesse conceito de vício pode-se citar o direcionamento, que afasta a concorrência.

O foco da licitação são o prestígio administrativo (CRETELLA, 2001) ou a seleção da proposta mais vantajosa para a Administração Pública e o oferecimento de igual oportunidade aos que preenchendo determinado requisitos, desejam contratar com o Poder Público, sem preferências ou favoritismos.

A licitação, assim, atende às exigências públicas de proteção aos interesses públicos e recursos governamentais, ao procurar a oferta mais satisfatória, e atende aos princípios da isonomia e impessoalidade, ao franquear a disputa do certame a todos que preencham os requisitos que se enquadrem na demanda administrativa.

Portanto, a fim de que a licitação alcance seu objetivo maior, o interesse público, requer que seja retificado o descritivo técnico nos termos supra descritos.

4 - DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto, requer a Vossa Senhoria que seja recebida e julgada totalmente procedente a presente impugnação:

A - Requer a esse r. Órgão, nos termos da Lei, que retifique o descritivo do item desfibrilador externo automático, a fim de afastar o direcionamento.

Nestes termos,

Aguarda Deferimento.

Caeté/MG, 14 de outubro de 2025.



PATRÍCIA MARQUES SANTOS COSTA

REPRESENTANTE LEGAL/ PROCURADORA

RG: MG 8.948.590 SSPMG - CPF: 037.878.176-62.